

OS QUINZE ANOS DO ACORDO BRASIL-SANTA SÉ E AS INCIDÊNCIAS DO DIREITO CANÔNICO NO DIREITO BRASILEIRO

THE FIFTEEN YEARS OF THE BRAZIL-HOLY SEE AGREEMENT AND THE IMPACT OF CANON LAW ON BRAZILIAN LAW

Flávio Wender Meireles Paladino*

RESUMO

Transcorridos pouco menos de quinze anos após a assinatura que oficializou o Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, em 13 de novembro de 2008, no Vaticano, enquanto governava à Igreja Católica Apostólica Romana o Sumo Pontífice Bento XVI, tendo sido promulgado no Brasil como Decreto Federal (nº. 7.107) em 10 de fevereiro de 2010, enquanto governava à nação brasileira o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, apresenta-se um breve panorama sobre o pacto diplomático cujo propósito era o estabelecimento do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, com a intenção de consolidar e aplicar alguns entendimentos legislativos, jurisprudenciais e doutrinários da Igreja Católica em um só instrumento jurídico no ordenamento brasileiro que, por si mesmo, já os reconhecia em solo nacional. Dessa maneira, ciente da impossibilidade de esgotar os questionamentos e as interpretações que se somam acerca do tema, o presente ensaio busca analisar as peculiaridades e as discussões, a eficácia e a aplicabilidade do Acordo, bem como revisar os direitos e deveres da Igreja Católica Apostólica Romana no Brasil, oficializados através do pacto. É de suma importância a celebração do décimo quinto ano em que o Acordo Brasil-Santa Sé foi reconhecido e aceito pelas autoridades civis e eclesiásticas competentes, pois, trata-se de uma norma internacional que foi recepcionada pelo Brasil e passou a ter força de Lei Ordinária no ordenamento jurídico nacional, conforme dispõe a Constituição Federal brasileira. Inobstante a publicação do Decreto Federal, percebe-se que as primeiras linhas do documento aduzem ao respeito e compromisso com a liberdade religiosa, tema de grandes discussões e questionamentos dada a assinatura do Acordo, mas, também, de eloquentes discursos e ensinamentos sobre a sua autenticidade e necessidade para o bom termo das doutrinas religiosas presentes em solo brasileiro, marcado pela incidência de costumes religiosos diversos.

Palavras-chave: Acordo Brasil-Santa Sé. República Federativa do Brasil. Direito Canônico.

ABSTRACT

A little less than fifteen years have elapsed since the signing that made official the Agreement celebrated between the Federative Republic of Brazil and the

* Graduado em Filosofia pela Universidade Católica de Petrópolis. Graduando em Teologia pela mesma Universidade. Graduação incompleta em Direito, pela Universidade do Grande Rio. E-mail: flavio.wender@gmail.com. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/7853362815970385>.

Holy See, on November 13, 2008, in the Vatican, while the Supreme Pontiff Benedict XVI was governing the Roman Catholic Church, Having been enacted in Brazil as Federal Decree (nº. 7.107) on February 10, 2010, while the President of the Republic Luiz Inácio Lula da Silva was governing the Brazilian nation, a brief overview of the diplomatic pact whose purpose was to establish of the Legal Statute of the Catholic Church in Brazil, with the intention of consolidating and applying some legislative, jurisprudential and doctrinal understandings of the Catholic Church in a single legal instrument in the Brazilian legal system which, by itself, already recognized them on national soil. In this way, aware of the impossibility of exhausting the questions and interpretations that are added on the subject, this essay seeks to analyze the peculiarities and discussions, the effectiveness and applicability of the Agreement, as well as to review the rights and duties of the Catholic Apostolic Church Romana in Brazil, made official through the pact. It is extremely important to celebrate the fifteenth year in which the Brazil-Holy See Agreement was recognized and accepted by the competent civil and ecclesiastical authorities, since it is an international norm that was accepted by Brazil and came to have the force of Law Ordinary in the national legal system, as provided for in the Brazilian Federal Constitution. Regardless of the publication of the Federal Decree, it is clear that the first lines of the document add to the respect and commitment to religious freedom, the subject of great discussions and questions given the signing of the Agreement, but also of eloquent speeches and teachings about its authenticity and necessity for the good term of the religious doctrines present in Brazilian soil, marked by the incidence of diverse religious customs.

Keywords: Agreement between the Holy See and Brazil. Federative Republic of Brazil. Canon Law.

INTRODUÇÃO

A Igreja Católica Apostólica Romana goza do privilégio de presença universal através de seus membros que, em comunhão de fé e vontade, residem nos mais diferentes lugares do mundo. Isso faz com que as legislações se encontrem e, necessariamente, estabeleçam diálogo e/ou conflito, que favoreça ou impeça a boa vivência dos cristãos católicos quanto ao conteúdo e a manifestação de sua fé.

A Igreja Católica possui o seu próprio conjunto de leis que, tendo passado pelo crivo de aprovação interna dela mesma, governa a sociedade eclesial – clérigos e fiéis leigos – suas relações pessoais e com os Estados, uma vez que, por seu caráter universal, o Estatuto Jurídico da Igreja Católica abrange todos os cristãos católicos, independentemente de

nacionalidade ou de domicílio, governando normativa e coercitivamente os seus fiéis, conforme o Direito.

Um dado histórico para o catolicismo no Brasil, foi a assinatura do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no referido país. Através desta peça jurídica, estreitaram-se os laços e criaram-se vínculos colaborativos entre os Estados do Brasil e do Vaticano, sem exclusividade do catolicismo na nação ou prioridade dele perante as demais profissões de fé e credo presentes na sociedade brasileira, marcada pelas fortes expressões culturais, convicções pluralistas e liberdade de escolha religiosa.

Inicia-se o presente, abordando sobre a natureza do Direito Canônico e os impactos ocorridos a partir da assinatura e promulgação de um Acordo internacionalmente reconhecido, o que é *sine qua non* para o entendimento da autoridade da Igreja Católica no seio de uma nação, a fim de resguardar-se a liberdade religiosa, bem como estabelecer as relações entre o Estado e a Igreja na promoção do bem geral da pessoa humana, através da cooperação entre Estados soberanos, autônomos e independentes, que auxiliem na construção de uma sociedade mais justa e fraterna.

Posteriormente será abordado o tema propriamente dito sobre o Acordo Brasil-Santa Sé e os incidentes do Direito Canônico – conjunto normativo que rege a Igreja Católica em concordância com os demais documentos magisteriais e a Tradição – enfatizando-se as garantias estabelecidas pelo Direito Internacional que prevê e resguarda a veracidade das relações estabelecidas entre Estados soberanos e autônomos.

A nível de esclarecimento, abordar-se-á o princípio constitucional da laicidade do Estado brasileiro, como garantidor da ordem constitucional da livre escolha de crença e não crença da qual goza a nação brasileira. Não obstante, verificar-se-á se existe mácula no citado princípio dada a formalização e oficialização do Acordo diplomático entre o Brasil e a Santa Sé.

Dessa maneira, a metodologia utilizada na pesquisa consiste na análise canônica e jurídica do Acordo entre a República Federativa do Brasil e

a Sé Apostólica, no tocante ao conteúdo do Direito, bem como submetê-lo ao crivo do exame de constitucionalidade referente ao Direito brasileiro, marcado pela laicidade e não confessionalidade, além de breves explanações sobre o conteúdo do Direito Internacional que envolve toda a discussão sobre o Acordo Brasil-Santa Sé.

BREVE NOÇÃO SOBRE O DIREITO CANÔNICO

Existem divergências de conteúdo e entendimento sobre três correntes que versam sobre a natureza do Direito Canônico: teológica, pastoral e jurídica. Contudo, para evitar loquacidade desnecessária, o presente estudo enfatizará o aspecto jurídico do Direito da Igreja Católica, tendo em vista o desiderato do autor por manter a intenção primária sobre a análise do Acordo Brasil-Santa Sé e suas implicações em âmbito nacional brasileiro.

A Igreja Católica, através do seu ente soberano que é a Santa Sé, é uma instituição instalada e organizada na sociedade civil, o que demanda a criação de normas que protejam os indivíduos e sirvam de orientação para o comportamento deles, bem como exerça o caráter punitivo como consequência do descumprimento dos preceitos estabelecidos pelo Estado e pela própria instituição religiosa (a Igreja).

A Santa Sé, como os demais entes soberanos, promulga seu próprio direito, o direito canônico (KLAUSNER E ROSA, 2018), com o qual se organiza e ordena as relações sob sua jurisdição estatal, eclesial e religiosa, bem como celebra tratados, tratados esses que também criam e regulam direitos (tradicionalmente conhecidos como direito concordatário) e participa de organismos internacionais.¹

Sobre o aspecto jurídico do Direito Canônico, deve-se ater às necessidades percebidas pelas autoridades papais desde o século XIX, dadas as formulações dos conjuntos legislativos publicados pelo mundo. Com isso, o Sumo Pontífice São Pio X, auxiliado por uma comissão própria, iniciou os trabalhos de codificação das leis que regem a Igreja Católica, resultando na publicação do *Motu Proprio Arduun sane múnus*.

¹ KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Breve panorama sobre o Acordo Brasil-Santa Sé**. Lex Humana, ISSN 2175-0947, Petrópolis, V. 11, n. 2, p. 37-54, 2019, p. 39. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1842>. Acesso em: 18 out. 2022.

A aurora do primeiro Código de Direito Canônico se deu em 1917, quando governava a Igreja Católica, o Sumo Pontífice Bento XV, através da *Bula Providentissima Mater*, que revogava quaisquer legislações anteriores que fossem contrárias às matérias apresentadas pelo Código Canônico.

O instrumento jurídico da Igreja Católica passou por uma reforma à época do governo do Sumo Pontífice São João XXIII, que percebeu a necessidade de conceder novas respostas para as exigências apresentadas pelo transcurso do tempo e do desenvolvimento humano e social. Dessarte, com a convocação do Concílio Ecumênico Vaticano II, instaurou-se, dentre as Comissões diversas, a Comissão Pontifícia para a Revisão do Código de Direito Canônico.

O novo *Codex Iuris Canonici*² fora promulgado em 1983, enquanto governava a Igreja Católica o Sumo Pontífice São João Paulo II, que, através da Constituição Apostólica *Sacrae Disciplinae Leges*, de promulgação do Código de Direito Canônico, elucidou que o novo Código trazia em si o espírito do Concílio como resultado da colegialidade episcopal em união com Cristo, *Cabeça da Igreja*, conforme dispõe o citado documento.

Ainda que não seja tema principal da pesquisa, vale ressaltar, a título de conhecimento, a codificação da legislação própria para as Igreja de Ritos Orientais – *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium*³- devidamente finalizada em 1990, tendo sido promulgado por partes, através de instrumentos normativos.

Na Constituição Apostólica de promulgação do Código de Direito Canônico de 1983, o Papa São João Paulo II afirmou, peremptoriamente, o caráter jurídico do novo Código Canônico como documento legislativo necessário para a Igreja Católica, a fim de que seja cumprida a missão salvífica da Igreja no mundo:

² Código de Direito Canônico.

³ *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium* - Código dos cânones das Igrejas Orientais.

Como principal documento legislativo da Igreja, baseado na herança jurídico-legislativa da Revelação e da Tradição, o Código deve ser considerado instrumento indispensável para assegurar a devida ordem tanto na vida individual e social como na própria atividade da Igreja. Por isso, além dos elementos fundamentais da estrutura hierárquica e orgânica da Igreja, estabelecidos pelo seu Divino Fundador ou fundamentados na tradição apostólica ou em tradições antiquíssimas, e além das principais normas referentes ao exercício do tríplice múnus confiado à Igreja, é necessário que o Código defina também certas regras e normas de ação [...]

O novo Código de Direito Canônico é publicado no momento em que os Bispos de toda a Igreja não somente pedem sua publicação, como a solicitam com insistência e energia. De fato, o Código de Direito Canônico é totalmente necessário à Igreja. Constituída também como corpo social e visível, a Igreja precisa de normas: para que se torne visível sua estrutura hierárquica e orgânica; para que se organize devidamente o exercício das funções que lhe foram divinamente confiadas, principalmente as do poder sagrado e da administração dos Sacramentos; para que se componham, segundo a justiça inspirada na caridade, as relações mútuas entre os fiéis, definindo-se e garantindo-se os direitos de cada um; e, finalmente, para que as iniciativas comuns empreendidas em prol de uma vida cristã mais perfeita sejam apoiadas, protegidas e promovidas pelas leis canônicas.⁴

No que tange ao Brasil, marcado pelas diversas formas de expressão religiosa, inclusive pela histórica influência da Igreja Católica e seus representantes, o Direito da Igreja Católica é reconhecido e está amparado no artigo 44 do Código Civil de 2002, que designa as pessoas jurídicas de direito privado reconhecidas no território nacional brasileiro, conforme segue:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

⁴ SANTA SÉ. João Paulo II, PAPA. **Constituição Apostólica *Sacrae Disciplinae Leges*, de Promulgação do Código de Direito Canônico** in Código de Direito Canônico. Trad. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. São Paulo: Ed. Loyola., 2002, p. 13.

VI - (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022).

No primeiro parágrafo do mesmo dispositivo legal, encontra-se a complementação do direito privado às pessoas jurídicas que nele estão enumeradas, cuja criação, organização, estruturação interna e funcionamento das organizações religiosas são livres, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. Os artigos que seguem, orientam e protegem as atividades e desenvolvimentos das organizações religiosas.

Diferentemente das demais organizações religiosas, a Igreja Católica, regida pela Santa Sé que governa a instituição religiosa e o Estado Cidade do Vaticano, tem caráter de pessoa jurídica de direito público externo, reconhecido pelo artigo 42 do Código Civil brasileiro⁵, uma vez que pertence ao Direito Internacional Público, o que lhe permite promulgar, por exemplo, seu próprio Direito.

Conforme aduz o Prof. Dr. Sidney Guerra (2007, p. 17), a personalidade jurídica internacional da Santa Sé é reconhecida por força do Tratado de Latrão de 1929, onde a Itália reconheceu o direito da Sé Apostólica para representações diplomáticas segundo as regras gerais do Direito Internacional.

É válido ressaltar sobre o Direito Internacional, que não há o que se falar em Legislativo, como ocorre com outras leis próprias que derivam da vontade do legislador. Nele, percebe-se a regulamentação de relações estabelecidas entre Estados que compõem a sociedade internacional, das quais podem derivar-se acordos, tratados, convenções, concordatas, dentre outras maneiras de expressar a manifestação mútua de interesses.

Sobre o consentimento mútuo referido, Guerra afirma: *“é impreterível o consentimento dos pactuantes, dado que o tratado nada mais é que um acordo*

⁵ Art. 42 do Código Civil. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

*de vontades. A anuência deve ser isenta de vícios, pois o erro, o dolo, a corrupção e a coação deterioram o assentimento do Estado*⁶.

Por sua característica de personalidade internacional, a Santa Sé goza do privilégio da soberania de Estado e, por isso, mantém relações diplomáticas com países e organizações internacionais, incluindo o Brasil, cujas relações foram regulamentadas pelo Acordo Brasil-Santa Sé.

INCIDÊNCIA DO DIREITO CANÔNICO NO BRASIL – ACORDO BRASIL-SANTA SÉ

Sobre o Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, pode-se dizer que figura o reconhecimento nacional do Direito Canônico advindo da entidade soberana que é a Santa Sé, cujos efeitos jurídicos são reconhecidos, válidos e eficazes, também em território nacional brasileiro, ou seja, a partir da oficialização do Acordo, o Brasil passou a reconhecer o ordenamento jurídico da Igreja Católica aos seus jurisdicionados presentes em território nacional, bem como os atos administrativos por ele regulados.

Para melhor esclarecimento sobre a relevância de um Acordo diplomático, faz-se necessária a análise da afirmação de Luís Araújo, citado pelo Prof. Dr. Sidney Guerra, sobre o conceito de Direito Internacional Público:

Para Araújo, o Direito Internacional Público pode ser definido como um conjunto de regras jurídicas – consuetudinárias e convencionais – que determinam os direitos e os deveres, na órbita internacional, dos Estados, dos indivíduos e das instituições que obtiveram personalidade por acordo entre os Estados. Do exposto deflui que as normas determinantes dos direitos e deveres, no âmbito internacional, dos sujeitos do Direito das Gentes são de obrigatoriedade observância e procedem em assento tácito (costume) e expresse (tratados) dos estados.⁷

O reconhecimento oficial da Igreja Católica no Brasil já era esperado desde os tempos da Proclamação da República, quando ocorreram fortes mudanças nas relações entre a Igreja e o Estado, principalmente pela consagração da liberdade de culto, extinção do padroado e reconhecimento da

⁶ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 59.

⁷ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Público**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2007, p. 26.

personalidade jurídica das igrejas e confissões religiosas em território nacional, dentre outros marcos significativos para as religiões, decretados pelo Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, a partir de 1890.

O Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a Sé Apostólica é fundamentado na norma internacional que, tendo sido recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, passou a constar como Decreto Federal (n. 7.107/10) e, portanto, possuir caráter nacional de Lei Ordinária.

Inobstante, paira no ar a indagação sobre a força jurídica da Igreja Católica e seu conseqüente reconhecimento como sujeito de direito internacional. Contudo, segundo o esclarecimento do Prof. Dr. Sidney Guerra, com o advento do Tratado de Latrão (1929),⁸ essa questão ficou resolvida, uma vez que se reconheceu, formal, “definitiva e irrevogavelmente”, a questão jurídica internacional da Santa Sé.⁹

Para melhor esclarecimento sobre a aceitação nacional de um Direito internacionalmente consagrado, faz-se necessário o entendimento sobre as fontes do Direito que, segundo Miguel Lopes (1953), podem ser entendidas de duas formas: no sentido dogmático, onde os sistemas de fato dão a razão de ser ao direito; ou, pelo próprio uso da expressão “fontes”, pode significar os órgãos sociais de onde derivam os direitos.

Embora não tenha havido qualquer mudança radical no reconhecimento da situação jurídica da Igreja Católica no Brasil, o Acordo sistematiza, em um único instrumento jurídico, a legislação canônica e suas implicações em âmbito nacional, acrescidos os preceitos jurisprudenciais e doutrinários.

O Acordo entre o Brasil e a Sé Apostólica possui, ainda, o caráter de reconhecimento do poder de legislar do qual dispõe a Igreja Católica, que não

⁸ Art. 12: A Itália reconhece à Santa Sé o direito de representação diplomática, ativo e passivo, segundo as regras gerais do direito internacional.

⁹ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 21.

se limita ao território do Vaticano, até porque, este distingue-se da Santa Sé, conforma a citação a seguir:

[...] deve-se registrar que a Santa Sé distingue-se do Vaticano (do Estado da Cidade do Vaticano). Este é um instrumento para a independência da Santa Sé que, por sua vez, tem uma natureza e identidade própria *sui generis*, enquanto representação do governo central da Igreja.

O sujeito de direito internacional é, portanto, a Santa Sé sendo esta responsável pela celebração de vários tratados internacionais, que são denominados de concordatas.

Evidencia-se, pois, que os Estados-nação mantêm relações internacionais com a Santa Sé e não com o Vaticano, que é um território sobre o qual a Santa Sé tem o exercício de sua soberania.¹⁰

Segundo o entendimento da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, promulgado no Brasil como Decreto nº 7. 030, de 14 de dezembro de 2009, quanto à regra geral de interpretação de Tratados, deve-se respeitar e considerar o que está previsto no preâmbulo e em seus anexos para uma reta e profícua interpretação do texto.¹¹ Assim, observado o preâmbulo do Decreto nº 7. 107/2010 (Acordo Brasil-Santa Sé), constata-se o reconhecimento do Brasil em sendo a Santa Sé, suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico.

Ressalte-se que a assinatura de um Acordo não compete, exclusivamente, ao Presidente da República, mas, faz-se em concordância com o entendimento do Congresso Nacional, como esclarece a Magna Carta de 1988, no artigo 49, I,¹² e descrito no segundo artigo do Decreto nº 7. 107, de 11 de fevereiro de 2010¹³.

Outro fato importante do Acordo Brasil-Santa Sé consiste na fundamentação dos atos legislativos e jurídicos de ambos os Estados, uma vez

¹⁰ *Ibidem*, p. 22.

¹¹ Art. 31. 2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos.

¹² Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – Resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

¹³ Art. 2º. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

que, no preâmbulo do citado Acordo é perceptível a equiparação, sem prejuízos, entre o Direito brasileiro e o Direito da Igreja Católica, guardadas as devidas proporções e a primazia da Constituição Federal Brasileira (1988).

Ademais, merece destaque o disposto no artigo 3º do Acordo Brasil-Santa Sé, quando é reconhecida a *“personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o Direito Canônico”*. O que garante que as leis canônicas gerem efeitos no Brasil, como é o caso, por exemplo, do artigo 12 do referido Acordo, que dispõe sobre a celebração de casamento em conformidade com as leis canônicas, capaz de produzir efeitos civis, dados os devidos registros.

Nesse sentido, tem relevância, ainda, o parágrafo 1º do artigo 12 do Acordo Brasil-Santa Sé, que estabelece a possibilidade de homologação no Brasil de sentenças eclesiais em matéria matrimonial, reconhecendo-se e executando-se uma sentença estrangeira nos termos da legislação vigente, o que implica, diretamente, no reconhecimento da eficácia do Direito Canônico e seu caráter jurídico em território nacional.

O que fundamenta todo o texto do Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé é o bem integral da pessoa humana. Através do cuidado e valorização da dignidade da pessoa é que se faz possível garantir todos os demais princípios constitucionais e internacionais para o bem e a promoção da vida e da boa convivência, visto que o ser humano é um ser gregário por natureza e, por conseguinte, vive na companhia dos demais seres de sua espécie.

É válido lembrar que o direito internacional não reconhecia a condição da pessoa como sujeito de direito desde sempre, mas, somente as condições dos Estados. Essa visão será ampliada a partir do pós-guerra, com os direitos da pessoa humana, e do influxo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948: *“no pós-guerra a pessoa humana passou a ser foco da*

*atenção internacional e a dignidade humana estabeleceu-se, até certo ponto, como princípio universal e absoluto.*¹⁴

Nesse diapasão, toma-se por base do Acordo Brasil-Santa Sé a liberdade religiosa e as responsabilidades e garantias que dela provém, ressaltando-se o papel intransponível do Estado na garantia e manutenção deste direito. O incentivo e promoção para o diálogo e a relação que deve haver entre o Estado e a Igreja concernente ao bem da pessoa e da sociedade.

Deus dividiu, pois, o governo do gênero humano entre dois poderes: o poder eclesiástico e o poder civil; àquele preposto às coisas divinas, este às coisas humanas. Cada uma delas no seu gênero é soberana; cada uma está encerrada em limites perfeitamente determinados, e traçados em conformidade com a sua natureza e com o seu fim especial. Há, pois, como que uma esfera circunscrita em que cada uma exerce a sua ação “*iure próprio*”. Todavia, exercendo-se a autoridade delas sobre os mesmos súditos, pode suceder que uma só e mesma coisa, posto que a título diferente, mas, no entanto, uma só e mesma coisa, incida na jurisdição e no juízo de um e de outro poder. Era, pois, digno da Sábia Providência de Deus, que as estabeleceu ambas, traçar-lhes a sua trilha e a sua relação entre si. “Os poderes que existem foram dispostos por Deus” (*Rom 13, 1*). Se assim não fora, muitas vezes nasceriam causas de funestas contenções e conflitos e muitas vezes o homem deveria hesitar, perplexo, como em face de um duplo caminho, sem saber o que fazer, em conseqüências das ordens contrárias de dois poderes cujo jugo em consciência ele não pode sacudir.¹⁵

Segundo o entendimento do Sumo Pontífice Leão XIII, deve-se enfatizar a soberania e independência dos poderes civil e eclesiástico, cada qual a cuidar do conteúdo e finalidade que lhe compete. Contudo, no caso daqueles que estão sob orientação das duas competências, deve-se levar em consideração as relações entre as normas, uma vez que ambos os poderes derivam de Deus.

Fica cristalina a autonomia, independência e soberania da República Federativa do Brasil e da Igreja Católica Apostólica Romana, que, ao acordarem entre si, não perdem ou reduzem o caráter de Estados soberanos

¹⁴ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 417.

¹⁵ SANTA SÉ. Leão XIII, PAPA. **Carta Encíclica *Immortale Dei***. Vaticano, 1885, não paginado. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_01111885_immortale-dei.html. Acesso em: 13 out. 2022.

que possuem, mas, expressam o desejo de mútua cooperação para a construção e desenvolvimento de uma sociedade justa, pacífica e fraterna, além da corresponsabilidade a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana.

O Acordo vem a ser, ao mesmo tempo, a expressão de um encontro de duas instituições com identidades próprias, em profícua colaboração na busca do ideal comum de promover o respeito à dignidade da pessoa humana, como valor básico e seguro para o desenvolvimento integral da pessoa e para a convivência civil. Tudo isso com a finalidade de tornar as ações da Igreja e do Estado mutuamente solidárias e complementares.¹⁶

Através da oficialização da presença da Igreja Católica no Brasil, bem como da missão que a ela compete, o Acordo Brasil-Santa Sé faz com que seja reconhecida a missão da Igreja Católica em solo nacional brasileiro e garante o livre exercício e manifestação para suas atividades, guardados os devidos cuidados e o respeito à ordem legal do país, o que evoca cooperação e respeito, além de expressivos diálogos entre os concordes e aqueles que estão sob sua orientação.

DA LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO

Reflete-se, nesse item, a indagação se o Acordo Brasil-Santa Sé fere o princípio de constitucional da laicidade do Estado brasileiro, tendo em vista que o Estado não impõe nenhuma confissão religiosa aos seus cidadãos e a própria Constituição Federal vigente não adota religião oficial no País, tampouco, proíbe o direito de não acreditar em dogmas religiosos.

Ainda que a Carta Magna de 1988 expresse a liberdade religiosa e a laicidade do Estado, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes¹⁷ explica que as Constituições Federais passaram por muitas modificações até que se consolidassem afirmações acerca do tema. Na Constituição de 1824, por exemplo, embora se considerasse a liberdade de crença, restringia-se a liberdade de culto. Por outro lado, a Constituição de

¹⁶ BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil-Santa Sé: intervenções**. São Paulo: LTr, 2011, p. 86.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

1891, consagrou a liberdade de crença e de culto, inaugurando um novo seguimento para as demais Constituições.

Aclara-se que o Acordo Brasil-Santa Sé não fere a Constituição Brasileira ou o conceito de Estado laico, uma vez que sua finalidade principal consiste em congregar em um único instrumento legal o que já está disposto na Constituição Federal Brasileira e em seu derivado arcabouço legal, bem como o que está consagrado pelo consuetudo.

Sobre Estado laico compreende-se aquele que, não assumindo religião oficial, valoriza, respeita e coopera com as formas de expressões religiosas presentes em seu território, o que não é sinônimo de ateísmo ou aversão à religião, pois, embora não haja religião oficial no Brasil, a sociedade brasileira possui liberdade para escolher seguir ou não um preceito religioso, mantendo-se, portanto, a neutralidade do Estado no tocante à escolha religiosa de cada cidadão e a promoção dos meios precisos para que os crentes sejam amparados em sua confessionalidade.

Citando Paulo Gustavo G. Branco que escreveu conjuntamente com o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, o Cardeal Lorenzo Baldisseri expõe que *“a laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé”* e, acrescenta ainda, que *“o fato de o Estado ser leigo ‘não impede a colaboração com as confissões religiosas para o interesse público’.”*¹⁸

Inobstante, o Papa São João Paulo II aprovou, no ano de 2002, a Nota Doutrinal sobre algumas questões relativas à participação e comportamento dos católicos na vida política, assinada pelo Prefeito da Congregação para a Doutrina da Fé, à época Cardeal Joseph Ratzinger, na qual encontra-se uma reflexão sobre a confissão de laicidade por parte de alguns Estados.

Segundo o Cardeal Joseph Ratzinger, falecido como Sumo Pontífice emérito Bento XVI, a promoção do bem comum, princípio fundamental da verdadeira política que visa o bem da sociedade, nada tem a ver com

¹⁸ BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil-Santa Sé: intervenções.** São Paulo: LTr, 2011, p. 93.

“*confessionalismo*” ou intolerância religiosa, mas, é um valor adquirido reconhecido pela Igreja desde que não fira a doutrina moral.

Além do mais, a preocupação sobre os perigos advindos da má interpretação de religião e política, com seus respectivos ensinamentos e características próprias, permeou alguns discursos do Papa São João Paulo II, como a mensagem para o XXIV Dia Mundial da Paz, no primeiro dia do ano 1991, sob o título: “Se queres a paz, respeita a consciência de cada homem”, onde o Sumo Pontífice expressa como delicadas as situações, em que uma norma especificamente religiosa se torna, ou tende a tornar-se, lei do Estado, sem que se tenha na devida conta a distinção entre as competências da religião e da sociedade política.

Percebe-se, assim, a necessidade da aplicabilidade do ordenamento jurídico católico em âmbito nacional brasileiro compilado em um único instrumento, com a intenção de expor a delimitação do poder estatal e religioso e a correspondência entre eles, a fim de manter a ordem e garantir os direitos constitucionais dos cristãos e não cristãos brasileiros.

Esse entendimento concorda com a definição de Tratado apresentada por Jules Basdevant, abordada pelo Prof. Dr. Sidney Guerra, como um “*termo genérico que pode servir para designar um acordo entre dois ou mais Estados para regular um assunto, determinar seus direitos e obrigações, assim como as regras de conduta que devem seguir*”.¹⁹

Além da definição, Guerra expõe como condição para um Acordo internacional válido entre Estados, que a celebração do ato contemple a manifestação de vontade dos envolvidos, tomando por base os entendimentos da Convenção de Viena:

Ora, se o texto da Convenção de Viena sobre direito de tratados faz menção a um “acordo internacional” é obvio que as partes envolvidas precisam negociar previamente os termos do tratado que se pretende alcançar.

¹⁹ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, 53.

Não se trata, portanto, de um ato unilateral em que basta a manifestação da vontade de apenas uma das partes para que haja produção de efeitos jurídicos na órbita jurídica internacional.²⁰

Assim, ao celebrar o Acordo Brasil-Santa Sé, ambos os envolvidos manifestam as suas vontades e prezam pelos direitos e deveres próprios dos Estados e, conseqüentemente, daqueles que estão sob seus cuidados. Daí se entende que a assinatura do citado Acordo não fere o princípio constitucional da laicidade do Estado brasileiro, uma vez que não se impõe nem se priva nenhuma estrutura religiosa divergente da Igreja Católica, tampouco a assume como religião obrigatória dos brasileiros, mas, somente manifesta a vontade pelo diálogo profícuo entre os Estados acordantes.

Ademais, através da unicidade do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, respeita-se e valoriza-se o princípio da liberdade religiosa como direito inalienável, combatendo, inclusive, o laicismo exacerbado de outros lugares do mundo, onde, em nome de um jactancioso respeito à consciência, impede-se a profissão pública de fé, pois, segundo o Papa São João Paulo II: *“mesmo no caso de um Estado atribuir uma posição jurídica especial a determinada religião, é obrigatório reconhecer legalmente e respeitar efetivamente o direito de liberdade de consciência a todos os cidadãos”*.²¹

É notório que a função do Estado referente à religião não é de substituição ou exclusão do direito intransponível de escolha segundo a própria consciência, tampouco suprimir o espaço religioso singular ou comunitário, pois, a liberdade religiosa está intrinsecamente unida à noção de autonomia da pessoa. Assim sendo, ainda sobre a interferência do Estado na religião, esclarece o Papa São João Paulo II:

O Estado não pode reivindicar uma competência, direta ou indireta, quanto às convicções religiosas das pessoas. Ele não pode arrogar-se o direito de impor ou de impedir a profissão e a prática em público da religião de uma pessoa ou de uma comunidade. Neste domínio, é dever das Autoridades civis garantir que os direitos das pessoas

²⁰ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 53-54.

²¹ SANTA SÉ. João Paulo II, PAPA. **Mensagem de Sua Santidade João Paulo II para a Celebração do XXI Dia Mundial da Paz**. Vaticano, 1988, não paginado. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/messages/peace/documents/hf_jp-ii_mes_19871208_xxi-world-day-for-peace.html. Acesso em: 19 out. 2022.

singulares e das comunidades sejam igualmente respeitados e salvaguardar, ao mesmo tempo, a justa ordem pública.²²

Quando indagado sobre a constitucionalidade do Acordo Brasil-Santa Sé, dado o caráter laico do Estado brasileiro, o relator do projeto, à época Deputado Federal Bonifácio de Andrada, esclareceu que o Acordo não fere a Constituição Federal e é benéfico às demais religiões presentes no Brasil:

Constitui uma porta aberta para acontecer no Brasil o que ocorre na Espanha, na Itália, na Alemanha e em Portugal, isto é, outros acordos dessa natureza envolvendo diversos credos religiosos e reiterando, assim, o princípio de que, embora laico, o Estado há de proteger a vontade fundamental do cidadão de ter a sua fé e a sua crença.²³

Em consonância com a afirmação do Deputado Bonifácio de Andrada, está o pronunciamento do então Senador Fernando Collor (2009, *não paginado*), que esclareceu que o Acordo não é privilégio católico, afirmando o caráter universal e abrangente da Santa Sé em suas atividades diplomáticas, inclusive com o Estado brasileiro, tal como ocorreu através dos acordos firmados pela Santa Sé com estados confessionais como Marrocos (1984), Israel (1993), Tunísia (1997) e Cazaquistão (1998).

É válido ressaltar que o mesmo Senador deixou seu entendimento sobre a distinção entre laicidade e laicismo, onde, para ele, laicidade refere-se ao Estado que expressa a sua independência e imparcialidade diante das religiões, sem adotar uma específica como oficial do Estado, e, laicismo é a negativa de valor do fenômeno religioso e tende a rechaçar as manifestações públicas das confissões religiosas.

A Santa Sé, enquanto órgão diplomático, celebrou, ainda, tratados com países da Europa ocidental, como as concordatas com Portugal, França, Itália, Áustria, Alemanha, bem como aqueles do Leste Europeu: Polônia (1993), Croácia (1998), Lituânia (2000), Eslováquia (2000) e Albânia (2002), além dos estabelecidos com a América Latina: Argentina (1966), El Salvador (1978), Peru (1980) e Colômbia (1985).

²² *Ibidem*

²³ ANDRADA, Bonifácio de. **O Congresso deve ratificar o acordo assinado entre o governo brasileiro e o Vaticano?** São Paulo, 2009, não paginado. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1508200909.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

À luz das informações acerca dos Tratados firmados entre a Sé Apostólica e os diversos países do mundo, entende-se que é próprio do órgão institucional católico estabelecer normas de caráter doutrinário, moral e jurídico, por possuir relações diplomáticas com os países e exercer a função de observador na Organização das Nações Unidas.

Para iluminar os esclarecimentos sobre a laicidade do Estado, cita-se, brevemente, o discurso feito pelo Presidente francês Nicolas Sarkozy ao Papa Bento XVI, apresentado pelo Cardeal Baldisseri:

A laicidade não poderia ser a negação do passado. A laicidade não tem o poder de cortar a França das suas raízes cristãs. Ela tentou fazê-lo. E não deveria tê-lo feito. Assim como Bento XVI, eu acho que uma nação que ignore a herança ética, espiritual e religiosa da sua história comete um crime contra sua cultura [...] que impregna tão profundamente nossa maneira de viver e pensar. Arrancar a raiz é perder o significado, é enfraquecer o fundamento da identidade nacional, é tornar ainda mais ásperas as relações sociais, que tanta necessidade têm de símbolos de memória. [...] É por isso que desejo o advento de uma laicidade positiva, ou seja, uma laicidade que, preservando a liberdade de pensamento, a de crer ou não crer, não veja as religiões como um perigo, mas, pelo contrário, como um trunfo. [...] Trata-se de procurar o diálogo com as grandes religiões e ter por princípio facilitar a vida quotidiana das grandes correntes espirituais, ao invés de procurar complicá-las.²⁴

A peça que apresenta o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, dando amparo aos direitos imanentes ao desenvolvimento da missão da Igreja Católica no país, não busca ferir o preceito constitucional da laicidade do Estado brasileiro, mas, fundamentada no último cânon do Código de Direito Canônico²⁵, estabelecer a colaboração entre os Estados soberanos na busca pelo bem comum e respeito à dignidade da pessoa humana, proporcionar o encontro com Jesus Cristo, que veio para salvar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que ensejou a peça ora apresentada, foi a comemoração do décimo quinto ano em que fora assinado um documento com força de Lei Ordinária

²⁴ BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil-Santa Sé: intervenções**. São Paulo: LTr, 2011, p. 95.

²⁵ Cân. 1752. Nas causas de transferência, aplique-se as prescrições do cân. 1747, respeitando-se a equidade canônica e tendo diante dos olhos a salvação das almas que, na Igreja, deve ser sempre a lei suprema.

nacional, cujos envolvidos são dois Estados soberanos, devidamente reconhecidos pela comunidade internacional: o Estado do Brasil e a Santa Sé.

Diante da possível indagação sobre a necessidade da assinatura de um Tratado entre uma República Federativa do Brasil e a Igreja Católica Apostólica Romana, faz-se mister a abertura ao diálogo e a compreensão de que a Igreja Católica, embora seja uma religião mundialmente reconhecida, não se limita, somente, a função religiosa e doutrinária, mas, também, possui um caráter histórico de pessoa jurídica com poderes efetivos em âmbito nacional e internacional, por sua soberania enquanto Estado da Cidade do Vaticano, que deve reger a vida dos católicos apostólicos romanos presentes nas diversas partes do mundo.

Dada a assinatura do Acordo, a República Federativa do Brasil, seguindo o modelo de outros países que ao longo da história firmaram compromissos com a Sé Apostólica, reconhece os efeitos jurídicos estabelecidos pela Santa Sé e se vale deles em nível nacional, fortalecendo o diálogo e a livre manifestação e expressão religiosa em solo brasileiro, sem, com isso, proclamar a Igreja Católica como única expressão religiosa nacional, tampouco ferir o seu compromisso com as demais entidades religiosas presentes na esfera nacional.

Destarte, é nítido o compromisso que a Igreja Católica Apostólica Romana tem com a sociedade em geral, independente de credo, raça ou condição, a Igreja desenvolve o seu papel ético, moral, doutrinário e social, nas mais diferentes frentes de trabalho e evangelização da sociedade. De igual modo, é o que deseja realizar a mesma Igreja Católica Apostólica Romana no território nacional brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADA, Bonifácio de. **O Congresso deve ratificar o acordo assinado entre o governo brasileiro e o Vaticano?** São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1508200909.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil-Santa Sé: intervenções**. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. **Código Civil do Brasil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 7. 030, de 14 de dezembro de 2009**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto-7030-14-dezembro-2009-597745-publicacaooriginal-120532-pe.html>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 7. 107, de 11 de fevereiro de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Fernando Collor, SENADOR. **Acordo Brasil-Santa Sé**. Brasília, 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/243036>. Acesso em: 19 out. 2022.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Público**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2007.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. v. 1. São Paulo: Liv. Freitas Bastos S.A., 1953.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

SANTA SÉ. **Código de Direito Canônico**. Trad. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. São Paulo: Ed. Loyola., 2002.

SANTA SÉ. João Paulo II, PAPA. **Constituição Apostólica *Sacrae Disciplinae Leges*, de Promulgação do Código de Direito Canônico** in Código de Direito Canônico. Trad. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. São Paulo: Ed. Loyola., 2002.

SANTA SÉ. João Paulo II, PAPA. **Mensagem de Sua Santidade João Paulo II para a celebração do XXIV Dia Mundial da Paz**. Vaticano, 1990. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/messages/peace/documents/hf_jp-ii_mes_08121990_xxiv-world-day-for-peace.html. Acesso em: 19 out. 2022.

SANTA SÉ. João Paulo II, PAPA. **Mensagem de Sua Santidade João Paulo II para a Celebração do XXI Dia Mundial da Paz**. Vaticano, 1988. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/messages/peace/documents/hf_jp-ii_mes_19871208_xxi-world-day-for-peace.html. Acesso em: 19 out. 2022.

SANTA SÉ. Leão XIII, PAPA. **Carta Encíclica *Immortale Dei***. Vaticano, 1885. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_01111885_immortale-dei.html. Acesso em: 13 out. 2022.

SANTA SÉ. Congregação para a Doutrina da Fé. **Nota Doutrinal sobre algumas questões relativas à participação e comportamento dos católicos na vida política**. Roma: 2002. Disponível em:

https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_20021124_politica_po.html#_ftn24. Acesso em: 19 out. 2022.

SANTA SÉ. Paulo VI, PAPA. **Constituição Dogmática *Lumen Gentium*** in Compêndio Vaticano II. 31ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1964.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Breve panorama sobre o Acordo Brasil-Santa Sé.** Lex Humana, ISSN 2175-0947, Petrópolis, V. 11, n. 2, p. 37-54, 2019. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1842>. Acesso em: 18 out. 2022.

KLAUSNER, Eduardo Antônio; ROSA, Pedro Paulo de Carvalho. **Sobre a natureza do Direito Canônico.** Lex Humana, ISSN 2175-0947, Petrópolis, v. 10, n. 1, p. 40-62, 2018. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1578>. Acesso em: 13 out. 2022.